
Porque tinha justiça e queria dela se valer: as mulheres forras e o acesso à justiça nas Minas colonial

Because it had justice and wanted to assert its worth: the free women and the access to justice in the colonial mines

Kelly Cristina Benjamim Viana*

Resumo

O presente artigo analisa o envolvimento das mulheres forras com a justiça na capitania de Minas Gerais em finais do século XVIII e início do XIX. Pretendemos através da análise do processo de Ignácia da Luz compreender os trâmites processuais, bem como o funcionamento da justiça em Minas Gerais colonial, buscamos ainda compreender as motivações e limites do acesso à justiça por parte de uma parcela excluída da população colonial como era o caso das mulheres pobres, pardas ou negras.

Palavras-chave: Minas Gerais, justiça, período colonial.

Abstract

This article analyzes the involvement of women with justice in the captaincy of Minas Gerais in the late Eighteenth and early Nineteenth Centuries. We intend through the analysis of the Ignacia da Luz process to understand the legal requirements as well as the workings of justice in colonial Minas Gerais. We seek to further understand the motivations and access the limits to justice by an excluded part of the colonial population as was the case of poor, brown or black women.

Keywords: Minas Gerais, justice, colonial period.

* Doutora em História pela Universidade de Brasília – UNB. Professora Colaboradora do Colegiado de História da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) – Campus de União da Vitória. E-mail: crysavian-na@hotmail.com

Na manhã do dia 02 de novembro de 1801, no Arraial do Penduca, na freguesia do Furquim, termo da cidade de Mariana, estava a parda forra Ignácia da Luz limpando suas hortaliças no quintal de sua casa, quando a cerca do mesmo foi arrombada e entraram pelo quintal adentro Domingos José, branco de nacionalidade européia, acompanhado do pardo Bernardino e mais Rosa Maria Lopes e suas três filhas, todas pardas. Uma vez dentro do quintal, Domingos e Bernardino armados de chicote, precipitaram-se contra Ignácia e lhe deram muitas chicotadas; a filha de Ignácia se interpõe entre a mãe e os agressores na tentativa de ajudá-la, mas também é espancada. Rosa Maria e suas filhas assistem e incentivam a agressão, participando dela na medida em que ajudam a segurar Ignácia e sua filha para que Domingos e Bernardino possam aplicar com mais efeito as chicotadas. A agressão, além de chamar a atenção dos vizinhos, resulta em muitas feridas para Ignácia e sua filha. Ainda neste mesmo dia, mãe e filha procuram o juiz de vintena da freguesia do Furquim, a fim de denunciarem o fato e realizarem o exame de corpo de delito, visando com isso assegurar a punição dos acusados da agressão.

O juiz de vintena da freguesia assim lavra o auto de “*corpo de delito e fé de feridas*”:

Ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e um anos aos dois dias do mês de dezembro do dito ano apareceu perante mim Juiz da vintena da dita Freguesia do Furquim Ignácia da Luz viúva que ficou do falecido Diogo Pinto seu marido e por ela me foi dito e requereu-me que tomasse fé de umas nódoas e pisaduras e arranhadelas(sic) que trazia no corpo e por mim visto e as testemunhas abaixo assinadas examinamos o corpo e achamos no cotovelo do braço direito que lhe tiraram a pele, e por detrás nas apás(sic) como várias arranhadelas, três em o pé direito em cima do calcanhar com uma ferida escorrendo sangue que ao meu ver parecia ser feita com relho, e assim mais na mão de sua filha chamada Anna Florência da Cunha também requereu que tomasse fé e achamos na mão direita por cima dos dedos inchada bastante, e na testa por diante ao pé dos cabelos da cabeça uma nódoa de pizadura que a meu ver e das testemunhas parecia ser feita com pancadas de pau, e queixar-se as queixosas que quem fez estes delitos foi Domingos José sobrinho de Manoel Antunes Ferreira que lhe entrara pelo quintal valentona com chicote e lhe fizera estes descatos todos(...).¹

O Auto de Exame e Corpo de Delito era geralmente elaborado na presença do juiz, seu escrivão e dois cirurgiões (quando se tratavam de ofensas físicas) ou dois oficiais de justiça (em casos de furto, perturbação da ordem pública, destruição de patrimônio etc). Muitas vezes, o exame de corpo de

¹ ARQUIVO HISTÓRICO DA CASA SETECENTISTA. Códice. 203. Auto 5070. 2º ofício.

delito contém um pequeno depoimento da vítima. Nos casos de agressão física, o exame de corpo de delito coincide com a autuação - como no caso de Ignácia - , ou é imediatamente posterior. Em qualquer um destes casos, esse documento é sempre o segundo a ser anexado aos autos, logo após a autuação.

As queixosas adotam assim o primeiro procedimento exigido quando se pretendia denunciar um delito, pois morando em uma freguesia pequena, como era o caso do Furquim, o funcionário da justiça a que primeiro tinham acesso era o juiz de vintena ou o juiz pedâneo. Estes não eram bacharéis, e sim oficiais não letrados que eram escolhidos dentre os homens mais capazes das localidades. Nestas freguesias, com um número reduzido de habitantes, eram eleitos como representantes do poder camarário o juiz e o escrivão de vintena, consoante às determinações das Ordenações Filipinas:

Mandamos que em qualquer aldeia em que houver vinte vizinhos e daí para cima (...) e for uma légua afastada ou mais da cidade ou da vila de cujo termo for os juizes da dita cidade ou vila com vereadores e curador escolham em cada ano um homem bom da dita aldeia que nela seja juiz(...).²

Como Furquim, existiam vários vilarejos nas Minas afastados uma légua ou mais das cidades e vilas a cujo termo e jurisdição pertenciam, que escolhiam, conforme autorização daquelas Ordenações, um representante local, um “homem bom”. Este oficial serviria de juiz para auxiliar na administração da justiça nesses locais mais distantes, pois seus moradores perdiam vários dias para irem às vilas para encaminhar suas queixas. Em princípio, o cargo de juiz estava reservado aos homens casados, com mais de 25 anos, possuidores de casas e bens suficientes para poderem dar garantias aos direitos reais.

Como as pequenas localidades dependiam da vila e de sua Câmara para organizá-las e controlá-las, a maior parte dos casos conflituosos devia ser resolvida neste âmbito devido à dificuldade de aplicação da justiça nas áreas remotas e aos altos custos. Podemos, por exemplo, citar o caso de Sabará no qual o ouvidor da comarca escreveu ao Conselho Ultramarino notificando a necessidade de se nomearem oficiais de vintena:

Nesta comarca há arraiais distantes desta vila quatro, seis, oito, dez, doze e mais léguas e o mesmo acontece no termo da Vila de Caeté. Os ditos arraiais, sendo populosos não têm vintenários de que muito necessitam, tanto para acudirerem às rixas, portarem-se das feridas e mortes de sorte que pelos não haver, quase todos os corpos de delito se fazem por testadas por não caber no possível poder

² ALMEIDA. Código Filipino ou Ordenações e Leis de Portugal.p. 144. Apud: PIRES, Maria do Carmo. *Em testemunho da verdade: Juizes de Vintena e o Poder Local na Comarca de Vila Rica (1736-1808)*. Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. 2005. Tese de Doutorado. p. 68.

Porque tinha justiça e queria dela se valer: as mulheres forras e o acesso à justiça nas ...

vir notícia a esta vila para lá se mandar tabelião a tempo de se achar o corpo por enterrar, como também são precisos vintenários para fazerem principalmente causas módicas, citações e mais diligências, pois muitas pessoas por temerem as custas das mesmas diligências, e importarem estas em mais do seu principal, não demandam seus devedores.³

Pela correspondência percebe-se que o preço cobrado pelas demandas judiciais preocupava os moradores, uma vez que muitos reclamavam ou desistiam de suas demandas por não poderem pagar os altos custos da justiça. Nos casos referentes aos arraiais, eram mais onerosos em virtude dos custos despendidos pelos oficiais de justiça em seu deslocamento para locais distantes. Cláudia Damasceno ressalta que os custos destas demandas judiciais eram exorbitantes também devido à distância que separava os habitantes de seus tribunais, o que exigia o deslocamento de escrivães e tabeliães até o arraial, sendo este serviço cobrado com gratificações muito mais altas do que o normal.⁴

Significativa dessa queixa é a petição assinada pelos habitantes do Arraial de São Luís e Santa Ana, nas Minas do Paracatu, em 1777. Segundo eles:

(...)cotidianamente padecemos com a subordinação que temos das justiças da Vila de Sabará, porque distando deste arraial a mesma vila 120 léguas em caminho de três rios de barcas, e em certo tempo infectos com doenças malinas, nos vemos precisados por qualquer leve incidente a mandarmos próprios àquela vila; se escravos, com perda de dois ou três meses de serviço, e se por liberto, com despesas de vinte mil réis, vindo por este modo os suplicantes a consumirem em gastos da justiça a utilidade que percebem de seus tratos.⁵

Segundo Liana Reis,⁶ a abertura de uma devassa durante a segunda metade do século XVIII, incluindo salário de juízes, escrivães e meirinhos, custava em média vinte oitavas de ouro. Marco Antônio da Silveira, com dados relativos à lista de um comerciante de Vila Rica feita neste período, afirma que com este dinheiro podia-se comprar:

(...) um par de meias de seda para mulher (1.950 réis), três pares de meias de algodão (3.900), um chapéu de Braga (620), um caderno de papel pautado (128), uma dúzia e meia de botões (300), quatro libras de cera para a Senhora Santana

³ ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO. Projeto Resgate – Documentos relativos à Capitania Mineira. Caixa 58. Documento. 29.

⁴ DAMASCENO, Cláudia Fonseca. Op. Cit. p. 190.

⁵ Petição dos habitantes do “*Arraial de São Luís e Santa Anna e seus subúrbios das Minas do Paracatu.*” 1777. Arquivo Histórico Ultramarino. Caixa. 110. Documento. 58. Apud: DAMASCENO, op. cit., p. 217.

⁶ REIS, Liana Maria. *Crimes e escravos na capitania de todos os negros: (Minas Gerais, 1720 – 1800)*. São Paulo: Editora Hucitec, 2008. passim.

(1.600), um lenço de seda preta (900), quatro lenços para tabaco (2.400), 19 libras de pólvora (6.764), cinco libras de estanho (2.000), um par de sapatos (900) e um par de servilhas (600) (...).⁷

Em uma sociedade em que, contrariamente à tradição do fausto do ouro, as casas possuíam poucos móveis, as pessoas possuíam poucas peças de roupas e a pobreza se fazia presente na vida da maioria, sobretudo da população mestiça e forra, a quantia de 20 oitavas de ouro não devia significar pouco. Assim, de fato, a justiça era cara nas Minas e também fora delas.

Outra queixa comum nos processos se refere à lentidão da justiça. A grande quantidade de funções a serem desempenhadas pelos camaristas das vilas imprimia um ritmo lento à justiça, fazendo que houvesse demora de meses antes que um processo fosse concluído ou até mesmo iniciado. Segundo Ivan Vellasco, um dos motivos desta lentidão do aparelho judiciário derivava de sua organização e funcionamento, uma vez que os funcionários da justiça obtinham seus rendimentos, ou boa parte deles, da própria produção judiciária, eles mesmos figurariam entre os principais interessados nos desdobramentos dos processos, como também da própria morosidade na resolução destes.⁸ Para Marco Antônio da Silveira, o interesse pessoal de juízes e escrivães era também um dos motivos que contribuía para a lentidão da justiça, pois quanto mais demorasse um processo e mais se multiplicassem seus trâmites, maiores eram os salários recebidos pelos funcionários.⁹

Ao avaliar o estado da administração da justiça em Minas Gerais, em 1827, o desembargador Manuel Ignácio de Melo e Souza, além de apontar o estado caótico do direito processual, ainda ressalta a causa da morosidade da justiça. Segundo ele, uma das causas desta lentidão nos processos era a ambição dos escrivães “(...) pois os escrivãos olhando somente os próprios interesses resultante do avultado salário de seis reis por cada linha de trinta letras cuidam em não perder um não perder um artigo e redundante formulário(...)”.¹⁰

Também Basílio de Sá Vedra, intendente do Distrito do Ouro de Sabará, atento observador da sociedade mineira, denunciava, em princípios do século XIX, alguns dos problemas cotidianamente surgidos quanto à aplicabilidade

⁷ SILVEIRA, Marco Antônio. *O Universo do Indistinto*. Estado e sociedade nas Minas setecentistas (1735 – 1808). São Paulo: Hucitec, 1997, p. 162.

⁸ VELASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça*, Minas Gerais, século XIX. Bauru/São Paulo: EDUSC/ ANPOCS, 2004, p. 151.

⁹ SILVEIRA, op. cit., p. 159.

¹⁰ “A administração da Justiça em Minas Gerais. Memória do desembargador Manoel Ignácio de Mello e Souza, Posteriormente Barão de Pontal, apresentada em 1827”. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Ano 03, 1898.

das leis e funcionamento da justiça na Capitania. Sugeria que as penas fossem executadas no lugar onde ocorreram os delitos, que os crimes de réus pobres fossem processados imediatamente após sua captura e que o processo fosse garantido (com a nomeação das testemunhas, procurador e documentos) e resolvido rapidamente (fosse ele decidido nos juízes ordinários e nas Juntas da Relação).¹¹

Observa-se que até mesmo uma ação envolvendo uma quantia elevada de recursos não impedia mulheres pobres e forras de recorrerem à justiça. Embora cientes de que seria um processo longo, lento e moroso, muitas mulheres pobres ou desprovidas de recursos procuravam a justiça justamente por serem pobres e sozinhas. Elas recorriam à Justiça Real, já que não contavam com mais ninguém para defendê-las das agressões e desmandos a que estavam submetidas na violência de gênero, classe e raça do cotidiano social.

Tal foi o caso da agressão sofrida por Ignácia da Luz e sua filha, moradoras no Arraial do Penduca, lugarejo que já contava com um juiz de vintena. A esta autoridade a vítima denunciou a agressão sofrida, tendo este, por falta do escrivão de vintena, lavrado o exame de corpo de delito realizado nas vítimas e assinando-o em conjunto com as testemunhas que se encontravam presentes no momento. No entanto, por estar fora de sua alçada, o juiz de vintena não pode dar solução à denúncia feita. E só um ano após ocorrido o espancamento é que Ignácia consegue apresentar a sua querela a uma instância considerada superior, ou seja, conseguiu levar o seu caso ao conhecimento do juiz ordinário da cidade de Mariana, sede da comarca daquele arraial. Os motivos de tal demora no encaminhamento da denúncia formal da querela podem ser muitos, dentre aqueles os já elencados: os altos custos das demandas judiciais; a distância que muitas vezes tinha que ser percorrida para fora do seu arraial até chegar às principais vilas onde se encontravam os juízes ordinários; a lentidão da própria estrutura burocrática.

Assim, em 24 de novembro de 1802, Ignácia da Luz vai até a cidade de Mariana e procura o juiz ordinário, o tenente Antônio Gonçalves da Motta, e lhe apresenta a sua querela. A querela era o auto cível ou criminal iniciado por denúncia ou queixa feita por uma das partes. Dizia-se perfeita aquela que envolvia, além da denúncia, juramento, indicação de três testemunhas e pagamento de fiança contra perdas e danos, se o caso não pertencesse ao acusador. Na querela simples, o acusador estava envolvido no caso e dispensado do juramento, equivalendo à denúncia.

¹¹ *Revista do Arquivo Público Mineiro*, ano II, fasc. 4, 1897, p. 678.

De modo geral, as ações de querela tinham início com a citação, onde o solicitante apresentava ao juiz suas razões; esta poderia ser acompanhada por um libelo produzido por um letrado que apresentava as razões da demanda. O juiz, em audiência, examinava o processo e as partes podiam apresentar suas razões com réplicas e trélicas. O juiz dava, então, uma sentença, que poderia ser embargada pela parte que se considerasse prejudicada. Ao fim de um ou outro caso, o juiz passava uma *carta de sentença*, com sua resolução final, sobre a qual ainda cabia recurso de apelação ou de suplicação a uma instância superior. Neste caso, a querela deveria ser remetida para o ouvidor da comarca que atuava como segunda instância de apelação. E, finalmente, caso a contenda não se resolvesse em segunda instância, podia-se apelar ainda ao Tribunal da Relação com sede no Rio de Janeiro.

A querela de Ignácia apresentada ao juiz ordinário da cidade de Mariana tinha o seguinte teor:

Ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e dois anos aos vinte e quatro dias do mês de novembro do dito ano nesta leal cidade de Mariana em casas de morada do tenente Antônio Gonçalves da Motta vereador mais velho do senado Câmara desta cidade, e juiz ordinário pela ordenação com alçada no cível e crime nesta dita cidade e seu termo onde eu tabelião adiante nomeado fui vindo e aí apareceu presente a queixosa Ignácia da Luz moradora no Penduca(sic) Freguesia do Furquim deste termo viúva que ficou do falecimento de Diogo Pinto que reconheço pela própria, e por ela foi dito que queria querelar e denunciar as justiças de sua Alteza Real de Domingos José sobrinho de Manoel Antunes Ferreira natural da Europa e Bernardino Pardo escravo de José Agostinho de Lana, e de Rosa Maria e mais suas filhas de nomes Senhorinha, Francisca e Lucianna pardas forras (...).¹²

A querela também era uma forma de exteriorização de conflitos. Podia-se querelar sobre furto, agressão, homicídio, ou qualquer outro crime cometido. A querela, em síntese, era a queixa de um crime perante o juiz e devia ser assinada pela parte que a desse e pelo julgador. Era responsabilidade deste último conhecer a pessoa que estava se queixando ou as testemunhas que presenciaram o crime. Além disso, o juiz não devia receber qualquer querela que tivesse ocorrido há mais de um ano, nem casos que já houvessem sido julgados. Com certeza, muitas querelas se originavam de rixas antigas e brigas entre vizinhos. Era a oportunidade de se vingar, e de ver um desafeto ou uma pessoa que alguma vez tivesse prejudicado o querelante ser punido publicamente pela justiça. Era, sobretudo, o meio e a instância a quem recorria

¹² ARQUIVO HISTÓRICO DA CASA SETECENTISTA. Códice. 203 Auto 5070. 2º ofício.

toda pessoa, homem ou mulher, que buscava a Justiça Real contra quem o prejudicou, por ofensa física ou moral.

Assim, Ignácia, ao procurar o juiz ordinário, estava disposta a denunciar sua agressão e enfrentar judicialmente Domingos José, um branco natural da Europa e sobrinho de uma importante figura na Freguesia do Furquim, e também quatro mulheres que por serem suas vizinhas talvez sobrevivessem em condições iguais às suas. Além disso, o seu caso aponta para especificidades das relações sociais até então impensadas, como a convivência próxima entre pessoas de qualidades diferentes.

Interessante notar que embora na construção dos processos judiciais, era comum a prática de desqualificação, baseada no comportamento social ou na cor da pele. No caso de pessoas pobres, forras, negras e pardas, sobretudo mulheres, a ênfase na conduta escondia, e ao mesmo tempo também revelava, os preconceitos de raça, classe, gênero e condição que informavam as vivências, papéis e relações sociais da época. Atravessavam, inclusive, as práticas jurídicas, onde os depoimentos de “pessoas de qualidade”, isto é, brancas, livres, com algumas posses, ocupação e instrução tinham maior peso: eram falas autorizadas. Mesmo a despeito disso Ignácia da Luz mantém seu processo contra um homem branco embora ciente de sua “qualidade inferior” em relação ao réu.

A querelante Ignácia, ao denunciar sua agressão, relata ao juiz ordinário todos os detalhes do espancamento de chicote que sofreu, explicitando, pela primeira vez, a causa desta agressão:

(...)e lhes fizeram os ferimentos recontados no auto que junto oferece, além de outras mais chicotadas das quais não resultaram ferimentos dados pelos ditos nas suplicantes tudo ocasionado do ódio que das suplicantes tem a dita Rosa Maria, e suas filhas sendo a principal causa do mesmo a quererem ser senhoras do quintal das casas em que mora as suplicantes que por serem pobres e desvalidas as querem fazer desertar do dito lugar com repetidos insultos(...).¹³

Em seguida, registra em sua querela as causas pelas quais requeria que o dito juiz ordinário aceitasse sua denúncia, a principal delas, o fato de serem “castigadas como se escravas fossem”:

(...)e por que o caso é de querela a querem as suplicantes dar denúncia as justiças de Sua Alteza real dos suplicados e suplicadas como, com efeito, querelam e

¹³ ARQUIVO HISTÓRICO DA CASA SETECENTISTA Códice. 203 Auto 5070. 2º Ofício.

denunciam pelos fatos referidos assas violentos e impraticáveis, por serem as ditas livres e serem castigadas como se escravas fossem(...).¹⁴

Assim, ela requer que os mesmos acusados sejam castigados com todas as penas previstas na lei diante dessa agressão infame que ela e sua filha foram submetidas. O caso é de querela por terem sido as suplicantes castigadas com chicote, o que para elas compreendia em ultraje à sua honra de mulheres livres. Assim, no auto de querela que se abre, a autora acusa Domingos José de espancamento com um chicote, ou seja, o acusado agride a vítima como se escrava fosse, prática duplamente humilhante porque não condizia com a condição social de Ignácia da Luz que era forra.

A denúncia é apresentada ao juiz ordinário da cidade de Mariana, para que ele tome as devidas providências para a punição dos acusados. O juiz ordinário da cidade de Mariana era também tenente e vereador mais velho do Senado da Câmara daquela cidade, ou seja, desempenhava várias funções além de juiz. Tal acúmulo de funções era muito comum e compreendia uma das constantes reclamações dos moradores das Minas.

Uma vez recebida a querela, cabia ao juiz ordinário dar andamento ao processo. Assim, o tenente Antônio Gonçalves da Motta, seguindo os procedimentos necessários para a averiguação do delito, mandou inquirir as testemunhas apresentadas pela vítima. A inquirição das testemunhas no caso de Ignácia é importante para esclarecer detalhes do crime:

O Capitão Maximiano Gomes homem pardo, natural da Freguesia do Sumidor (sic), e morador na mesma que vive de minerar, de idade que disse ser de trinta anos, testemunha (...) E sendo ele testemunha perguntado pelo conteúdo no auto da querela da querelante disse que sabe por ser muito público e notório, e por lhe dizerem a ele testemunha os mesmos agressores Domingos José sobrinho de Manoel Antunes Ferreira e Bernardino pardo escravo de José Agostinho de Lana jactando-se de que tinham ido a casa de Ignácia da Luz em dias do mês de dezembro próximo passado de mil oitocentos e um, e que arrombaram a cerca do quintal da dita queixosa onde esta se achava beneficiando as suas hortaliças, e com chicote que levavam deram muitas chicotadas na queixosa e sua filha Anna Florência e que em suas companhias tinham ido Rosa Maria e suas filhas de nomes Senhorinha, Francisca e Lucianna e que lhe serviram de muito, por ter estas pegado nas queixosas para eles poderem dar as referidas pancadas bem a seu salvo(sic), e outrossim sabe por ser público e notório que dos ditos agressores já de tempos vivem de rixa com as queixosas por lhe quererem a valentona tomar o quintal das mesmas, e mais não disse.¹⁵

¹⁴ Idem.

¹⁵ ARQUIVO HISTÓRICO DA CASA SETECENTISTA. Códice. 203. Auto 5070. 2º Ofício.

A primeira testemunha apresentada por Ignácia era um homem pardo que vivia de minerar e que portava também uma patente. Sua escolha indica as boas relações da querelada, reconhecida como pessoa bem conceituada na freguesia, cuja testemunha reforça sua versão da agressão.

Esta confirma a agressão e ressalta que tomou conhecimento dela pelos próprios agressores, confirmando ainda a disputa pelo quintal, como a causa principal das agressões. Percebemos pela fala da testemunha que as vizinhas disputavam o terreno do quintal. A rixa se deu em torno dos limites da cerca do quintal, onde qualquer aumento do terreno significava a possibilidade de aumento da renda da família, uma vez que os quintais eram geralmente utilizados para plantar frutas e verduras, ou mesmo para criar animais de pequeno porte, como porcos e galinhas.

Ciente da importância da escolha das testemunhas, e para que não restassem dúvidas sobre a atitude dos réus, Ignácia indica, ainda, como sua testemunha, o próprio juiz de vintena que recebeu sua denúncia:

O Capitão Antônio Barboza homem branco natural da Freguesia de São Martinho de Lages Bispado do Porto, e morador no Arraial do Furquim deste termo que vive de minerar e de roça, de idade que disse ser de sessenta e seis para sessenta e sete anos, testemunha (...) E sendo ele testemunha perguntado pelo conteúdo do auto da presente querela disse que ele testemunha tem perfeito conhecimento da querelante Ignácia da Luz, e sabe tão somente por ouvir dizer ao querelado Domingos José sobrinho de Manoel Antunes Ferreira que havia uma ano pouco mais ou menos que foi a queixosa em casa dele testemunha a queixar-se do dito querelado como comandante do distrito do Furquim e viu ele testemunha que a querelante estava com vários vergões de chicote pelo corpo, e ao mesmo tempo chegou o querelado Domingos José também a queixar-se, e confessou a ele testemunha que era verdade ter dado aquelas chicotadas na queixosa e mais não disse(...).¹⁶

Não resta dúvida de que o relato do juiz de vintena reforça a denúncia da querelada e foi considerado com a devida atenção pelo juiz ordinário. Afinal, este era, como aqueles, um funcionário da justiça e esperava-se que agisse consoante com suas regras, orientações e princípios. Uma vez ouvidas as testemunhas apresentadas, o juiz ordinário assinava a carta de sentença que poderia ser contestada por qualquer uma das partes em uma instância superior.

Na citada querela de Ignácia da Luz, após um ano de ter dado a sua querela ao juiz ordinário, este não toma nenhuma providência para julgar ou mesmo citar os acusados que continuam a circular livremente pelo Arraial do

¹⁶ ARQUIVO HISTÓRICO DA CASA SETECENTISTA. Códice. 203. Auto 5070. 2º Ofício.

Penduca. O juiz ordinário que tomava conta do processo de Ignácia, apesar de ter ouvido as testemunhas, não profere nenhuma sentença, nem mesmo cita os acusados para que respondam pelo crime. A querelante então apresenta uma apelação de sua querela no mesmo tribunal, sendo então recebida por um novo juiz ordinário, visto que a apelação acontecia no ano seguinte à primeira:

Ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e três aos dez dias do mês de março do dito ano nesta leal cidade de Mariana em pública audiência que aos feitos partes e aos procuradores que nela requeriam estava nos bancos do Conselho dela o Doutor Luis José de Godoy Torres vereador mais velho no senado da Câmara desta dita cidade, e Juiz na ordenação na mesma e seu termo o presente ano(...) que querelando ela de Domingos José e outros chegava agora a má notícia de que não foram os mesmos pronunciados e supunha haver provas suficientes para os obrigar, por isso com todo o devido respeito do despacho em que não pronunciou ao dito réu e mais querelados, apelava para o doutor Ouvidor geral e Corregedor da Comarca debaixo do protesto desconhecer da mesma, e se distribuir em agravo, sendo caso deles, e assim requeria lhe mandasse escrever uma apelação debaixo do dito protesto e houvesse a mesma um tanto quanto em direito era na matéria de receber segundo a forma da lei, e mandasse que preparados os autos se remetessem aquele Juízo.¹⁷

Em sua insistência em que a ofensa e agressão sofridas fossem julgadas, Ignácia faz uso do “*recurso de apelação*”. Assim, seu processo foi remetido à segunda instância para ser apreciado pelo ouvidor da Comarca.

No exercício do cargo, os ouvidores deviam percorrer toda a extensão sob sua jurisdição, ou seja, a Comarca, ao menos uma vez por ano. Não podiam, porém, permanecer nos locais com maior concentração populacional por mais de trinta dias, e nos povoados menores, mais de vinte dias.¹⁸ Competia-lhes receber as ações novas e os recursos de decisões e também evocar para si processos em tramitação que estivessem sob a responsabilidade dos juízes locais, sempre que suspeitassem que os mesmos não fossem fazer inteiramente a justiça.¹⁹

Segundo Marcos Aguiar, a Ouvidoria era uma instância de recursos, para aqueles que, de alguma forma, sentiam-se “*constrangidos e oprimidos pelas autoridades judiciais de primeira instância*”, como era o caso de Ignácia da Luz. A existência dessa segunda instância reforçava o princípio da fiscalização do

¹⁷ ARQUIVO HISTÓRICO DA CASA SETECENTISTA Códice. 203. Auto 5070. 2º Ofício.

¹⁸ ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro I, título LVIII. § LIII. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/> Acessado em: 27/03/2013

¹⁹ WELING, op. cit., p. 79.

sistema judicial e também o sentimento de descrédito quanto à justiça local fundada em leis consuetudinárias, baseadas nos usos e costumes e atravessada por relações clientelares. A ideia de maior isenção no julgamento do ouvidor tinha como base o curto espaço de tempo no exercício da função e também as perspectivas abertas pela carreira que impediam um comportamento inadequado.²⁰

Diante das inúmeras denúncias e queixas de fraudes, abusos, subornos, omissões ou morosidade dos juízes locais, os ouvidores faziam correições dos processos de primeira instância, buscando, na medida do possível, rever erros e exigir maior rigor dos juízes ordinários.²¹ Segundo Silvia Lara, as funções de supervisão e controle das justiças locais eram exercidas através das visitas de Correição. Indo às vilas sob sua jurisdição, o ouvidor visitava a Câmara, informando-se de suas ações e posturas, supervisionando e rubricando os livros de registro geral e outros documentos. Nos juízos, verificava os diversos autos, anotando incorreições e expedindo ordens para saná-las, confirmando sentenças etc.²² Entretanto, muitas vezes os próprios ouvidores eram relapsos nestas correições. O Desembargador Manuel Inácio de Melo e Souza, em suas memórias de 1827, comentavam:

Se os Ouvidores nas correições anuais tivessem observado seu regimento, muitos abusos de juízes, vereadores e mais oficiais subalternos será evitado, (...) mas por abuso se limitavam as escrever as palavras - Visto em correição(...); porque o trabalho de rubricar é mais suave e rendoso chegando ao excesso de prevenirem a futura necessidade de livros que deixavam rubricados.²³

No caso de Ignácia, um complicador a mais se apresentou, não estando este relacionado à falta de zelo do ouvidor e sim à sua ausência na referida Comarca. Desse modo, sua apelação foi então entregue ao juiz de fora:

(...) em meu cartório por parte da querelante Ignácia da Luz me foi entregue uma petição despachada pelo Doutor Florêncio de Abreu Perada Desembargador de Sua Alteza Real, que Deus guarde Juiz de Fora da cidade de Mariana com predicamento de Correição ordinária Ouvidor Geral e Corregedor desta Vila e sua Comarca pela ausência do atual(...).²⁴

²⁰ AGUIAR, Marcos Magalhães. *Negras Minas Gerais: Uma história da diáspora africana no Brasil colonial*. Universidade de São Paulo – UPS. Tese de Doutorado. 1999, p. 62.

²¹ SILVEIRA, op. cit., p. 155.

²² LARA, op. cit., p. 360

²³ “A administração da Justiça em Minas Gerais.” *Revista do Arquivo Público Mineiro*. 4:3 – 82, 1899. p. 11. Citado por SILVEIRA, op. cit., p. 157.

²⁴ ARQUIVO HISTÓRICO DA CASA SETECENTISTA Códice. 203. Auto 5070. 2º Ofício.

Os juízes de fora tinham suas atribuições definidas nas Ordenações Filipinas, sob o título 65 do Livro I, da seguinte maneira:

Juiz de fora, ou de fora-aparte, era o magistrado imposto pelo Rei a qualquer lugar, sob o pretexto de que administravam melhor a justiça dos povos do que os Juízes Ordinários do lugar (...). O Juiz de Fora era um magistrado letrado, ou antes, instruído no direito romano.²⁵

Nas Ordenações, os juízes de fora eram magistrados profissionais nomeados pelo Rei, com objetivos de corrigir os atos dos juízes ordinários e aumentar a eficiência da administração da Justiça Real. Tinham alçada cível e criminal, com destaque para a atuação no que se referia aos crimes de injúrias e às devassas. Os juízes de fora eram reconhecidos pela vara vermelha que portavam e quando não assim procediam estavam sujeitos a uma multa de 500 réis.

Como visto, o juiz de fora, na função de ouvidor, ao fazer a correição do processo, aponta as falhas do juiz ordinário em não tomar providências para punir os acusados, desconsidera a alegação deste mesmo juiz quanto à falta de provas e à inabilidade do juiz de vintena para fazer o corpo de delito. Na correição feita, ressalta-se a denúncia da relação de amizade dos acusados com o juiz ordinário, situação que responde pela omissão do juiz ordinário, que “*só por ser protetor dos ditos réus*” não tomou as medidas cabíveis.

Outros casos, similares ao de Ignácia da Luz, apontam para esta próxima e espúria relação entre funcionários da justiça e réus ou vítimas, fazendo com que o andamento dos processos fosse moroso ou que os julgamentos fossem vinculados pela evidente parcialidade dos juízes em relação a uma das partes envolvidas na ação judicial. Tal foi o caso, por exemplo, da querela movida em 1813 pela mulata Claudianna Maria Cândida, moradora da Vila de Nossa Senhora da Conceição do Sabará, contra Veríssimo José Aquino. Foi um processo vincado por visível abuso de poder, omissão e interferência de relações pessoais no encaminhamento do caso:

Diz Claudianna Maria Cândida com autoridade de sua mãe Lucianna Gomes moradoras nesta Vila, que era noite do dia vinte e três do mês que corre indo a recolher-se seriam oito horas pouco mais ou menos lhe saiu de encontro Veríssimo José Aquino, filho do Advogado Bernardino José de Aquino, e sem mais razão nem motivo, que o provocasse passou a espancar a suplicante dando-lhe bofetadas de mão aberta no rosto, murros e pescoções até lançá-la por terra, do mais que passou a pizá-la com os pés procurando esmagar-lhe a cabeça, o que sem dúvida o faria digo aconteceria se ela não chamasse

²⁵ WELING, op. cit., p. 71-72.

pela Justiça, e a acudissem as portas, e janelas algumas pessoas. Requerendo a suplicante o Auto de Corpo de Delito, nele procurou escorecer (sic) a gravidade dos ferimentos o professor José Homem de El Rei, por ser amigo e constituinte do pai do duplicado, mais assim mesmo consta das contusões, e ferimentos// ferimentos a que se deu o nome de escoriações, que é o quanto basta para se mostrar a existência do delito, pelo qual quer a suplicante dar querela (...).²⁶

A querela acima aponta para as dificuldades da administração da Justiça Real, bem como para seu significado junto às pessoas dos estratos inferiores da sociedade, reconhecidamente fragilizadas diante do poder dos potentados locais. A percepção da justiça como espaço de mediação de conflitos e fórum imparcial de decisão²⁷ teve peso na decisão de Claudianna Maria Cândida de buscar o tribunal para denunciar a agressão sofrida. Apesar da diferença da “qualidade” entre os envolvidos no caso – Claudianna é mulata e menor de 24 anos, e o acusado é homem branco e filho de um advogado da Vila – a denunciante se reconhece, como toda pessoa livre, com o direito de súdita de requerer uma reparação pública do crime. Ciente das relações envolvidas no processo, requer um novo cirurgião para o exame de corpo de delito. Ela argumenta que “o professor José Homem de El Rei, por ser amigo e constituinte do pai do duplicado”, teria atenuado a gravidade dos ferimentos por ela sofridos, daí seu pedido de um novo exame feito por outro cirurgião. Decisão corajosa, já que coloca sob suspeita o exame de um funcionário régio, mas do qual a vítima não recuou, ao formalizar, publicamente, seu pedido de substituição. Sua decisão nos faz pensar não apenas em sua coragem, mas também em sua confiança na justiça e, sobretudo, nas relações pessoais que também ancoravam sua atitude.

Além da demora no andamento do processo, favorecimento dos réus e omissões, as boas relações dos réus e de seus amigos com membros do judiciário atrapalhavam a administração da justiça. Como o caso já citado da amizade entre o pai do acusado e o cirurgião que realiza o exame de corpo de delito de Claudianna Maria Cândida. Na condição de perito, ao fazer o exame, o cirurgião “procurou escorecer (sic) a gravidade dos ferimentos”, “por ser amigo e constituinte do pai do duplicado”²⁸ conforme denunciado no processo formalizado pela querelante.

²⁶ ARQUIVO HISTÓRICO DO MUSEU DO OURO/ Casa de Borba Gato. Livro de Registro de Querelas, 1821-1833.

²⁷ Entende-se a justiça enquanto instância decisória que com seu veredicto dava a última palavra no litígio de conflitos e também enquanto espaço para mediação dos mesmos. Sobre estes usos da justiça ver: VELLASCO. Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça*, Minas Gerais, século XIX. Bauru/São Paulo: EDUSC/ ANPOCS, 2004.

²⁸ ARQUIVO HISTÓRICO DO MUSEU DO OURO/ Casa de Borba Gato. Livro de Registro de Querelas, 1821-1833.

Como já dito, além da demora no andamento dos processos, a cultura de favores, as relações pessoais atrapalhavam a execução da justiça. As redes de sociabilidade estabelecidas entre homens e mulheres de variadas posições sociais no cotidiano urbano mineiro tornavam lenta e difícil a aplicação rigorosa das leis. Por interesses econômicos, relações de amizade e de apadrinhamento, ou mesmo para demonstrar poder pessoal e autonomia de ação, estabeleciam-se laços sociais entre indivíduos, formando uma rede de relações e de apoio aos integrantes dos grupos. Segundo Álvaro Antunes:

Por sociabilidade, entende-se o princípio da relação entre indivíduos que permite estabelecer laços sociais e construir grupos mais ou menos coesos. Tais laços sociais tecem redes de relações que viabilizam o fluxo de bens, informações, opiniões, dinheiro, valores morais, favores, prestações de serviço, etc.²⁹

As relações de amizade permeavam as relações cotidianas na sociedade mineira, estimulando o engendramento de “relações clientelares” entre os indivíduos. Segundo Maria de Fátima Gouvêa, ao

dispensar um benefício, o benfeitor criava no beneficiado a obrigação moral de receber, e ainda mais importante, a obrigação também moral de retribuir. Retribuição que deveria ser ainda de maior valor que o benefício recebido. Com isso, criavam-se laços afetivos e econômicos entre os dois pólos da relação.³⁰

Ao conceder um benefício, um favor, criava-se o vínculo da reciprocidade moral de receber e retribuir entre indivíduos e esta relação presidia as práticas sociais. Assim, por exemplo, a escolha das testemunhas de acusação ou defesa não estava excluída destas relações clientelares, desvirtuando assim a justiça dentro de seu próprio espaço. Como ressalta Álvaro Antunes:

As partes envolvidas nos processos poderiam, ainda, usar taticamente do próprio espaço da Justiça para desvirtuá-la, lançando mão, por exemplo, das relações clientelares que se evidenciavam, principalmente, na escolha das testemunhas. Mas em geral, os altos custos dos processos e dos serviços dos advogados, as delongas, a parcialidade das autoridades, serviam de estímulos para que parcela significativa da sociedade procurasse formas alternativas de resolver suas pendências e embates.³¹

²⁹ ANTUNES, Álvaro de Araújo. Administração da justiça nas Minas setecentistas. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de. VILLALTA, Luiz Carlos (orgs). *As Minas setecentistas, 1*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, p. 178-179.

³⁰ GOUVÊA, Maria de Fátima (et al). Redes de poder e conhecimento na governação do Império Português, 1688-1735. In: *Revista Topoi*. p. 98 Disponível em: http://www.revistatopoi.org/numeros_anteriores/Topoi08/topoi8a3.pdf. Acessado em: 17/11/2012.

³¹ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat Justitia: os Advogados e a Prática da Justiça em Minas Gerais (1750- 1808)*.

Um caso que demonstra as dificuldades de acesso à justiça, dentre elas a morosidade do aparelho judicial, é a querela movida pela preta forra Francisca da Cruz³² Essa autora, moradora no Arraial do Inficionado, termo de Mariana, busca a justiça em 1772 para denunciar as constantes sevícias praticadas contra ela pelo marido, além de denunciar o envolvimento dele com uma escrava por nome Maria, de nação Benguela. Francisca procura o juiz alegando que já havia feito queixa contra o marido, mas aguardava providências para sua prisão. Ela informa que a prisão não ocorrera porque “o Suplicado é muito favorecido pelo capitão-mor do lugar” que não cuidou em despachar as ordens. Argumenta que, como era mulher, “preta e pobre que não tem como vassala do soberano mais amparo que a alta proteção de Vossa Excelência”; ou seja, expõe, a seu favor, a condição de súdita e a confiança que tem como “vassala do soberano” na “alta proteção” do Rei, cuja representação é a de um “pai bondoso e justo”. Com efeito, no apelo de Francisca da Cruz, explicita-se a imagem presente no imaginário social do mundo português, da íntima relação entre o Rei e a justiça. Como ressalta Tereza Cristina Kirschner:

As representações encaminhadas ao reino revelam uma imagem do rei associada à figura de um pai bondoso e justo, de quem se esperava a mediação na resolução dos seus problemas. Era ao monarca, portanto, que os vassalos insatisfeitos da colônia recorriam pedindo a realização da justiça, o que revela o caráter pessoal e tradicional do vínculo que unia vassalos e soberanos.³³

Procurar “formas alternativas de resolver suas pendências” não foi a escolha de mulheres pobres e sozinhas, como Francisca, Claudiana e Ignácia quando recorrem à justiça. Observa-se, por meio dos processos pesquisados, que não obstante demandar-lhes tempo e recursos, mulheres pobres e forras optaram por uma ação na justiça. Apesar de todas as dificuldades para se mover uma ação, do alto custo dos processos, das delongas e do desequilíbrio na correlação de forças, muitas delas recorreram à justiça, sendo que os acusados foram citados e presos.

No caso de Claudianna, o capitão mor Manoel da Cunha, que também servia no cargo de juiz ordinário, condena o acusado Veríssimo José de Aquino

Tese de Doutorado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas, UNICAMP, 2005, p. 268.

³² ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO - ACC PL 30673, doc. 2 RM 521, gav. E6, 1772. Citado por: REIS, op. cit., p. 79.

³³ KIRCHNER, Tereza Cristina. Entre o rei e a lei. Natureza, legislação ilustrada e conflitos no final do período imperial. In: *Textos de História*, vol. 11, nº 1/2, 2003, p. 56.

a três meses de prisão e a pagar as custas do processo, apesar de sua qualidade e condição.³⁴

Florêncio Perada ainda em seu despacho condena os réus a prisão e ordena que seus nomes sejam lançados no rol dos culpados. No entanto, o processo de Ignácia não se encerra aí com a prisão dos acusados. Depois dessa prisão foi instaurada uma devassa, procedimento de competência do juiz de fora. As devassas eram os atos jurídicos que partiam do próprio poder judiciário, pelos quais testemunhas eram inquiridas sobre algum crime. Nas Ordenações Filipinas, como já previsto nas Manuelinas, as devassas se dividiam em gerais ou ordinárias e especiais: as gerais versavam sobre delitos incertos e eram realizadas (“tiradas”) anualmente, sendo de competência do juiz de fora, ordinários e corregedores; as devassas especiais se referiam aos casos em que se conhecia o crime, mas não o autor. Os processos de devassa tratam de atos que violam de alguma maneira a ordem pública, como ferimentos, mortes, incêndios, furtos, arrombamento, feitiçaria, ou atos contra a propriedade privada e os direitos naturais e das gentes, ou crimes contra escravos, defloramento, rapto, adultério, espancamentos, ofensas e injúrias verbais, que deveriam estar resguardados pela equidade da justiça.³⁵

As devassas constituíam assim um procedimento jurídico específico de investigação, observando a indagação de testemunhas feita pelo juiz para apuração de crimes que alteravam a ordem pública. As devassas iniciavam-se pela autuação, uma espécie de cabeçalho em que se pode identificar a data, o local de abertura do processo, o nome do juiz responsável pelo caso, os envolvidos, autores e réus, assim como o local de procedência destes envolvidos. Consta também o nome do procurador do autor, e do tabelião que redige o documento. Apresenta-se a acusação através do acolhimento ou formação de culpa.

O processo é interessante não apenas pela corajosa, insistente e até mesmo obsessiva atitude de Ignácia da Luz, de buscar na justiça punição para seus agressores e retratação pública pela ofensa sofrida, mas pela conclusão do caso com o perdão dado pela vítima publicamente às acusadas. No desfecho do processo movido por Ignácia da Luz, observa-se que a mesma concede o perdão público, registrado em cartório, aos agressores. Após esta atitude da denunciante, o juiz de fora encerra o processo, absolvendo os réus

³⁴ ARQUIVO HISTÓRICO DO MUSEU DO OURO/ Casa de Borba Gato. Livro de sumário de testemunhas, 1831-1832.

³⁵ LEMOS, Carmem Silvia. *A justiça local: os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*. Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. 2003. Dissertação de Mestrado. p. 19.

e condenando-os apenas a pagar as custas do processo. Uma vez perdoadas pela própria vítima da agressão, o processo não teria mais razão de ir adiante. Em uma sociedade perpassada por redes de sociabilidade e relações clientelares, não nos parece descabido pensar as mediações ocorridas para encerrar o caso com a dignidade do perdão público às suas agressoras ultrajada pela vil agressão com chicote. Não se pode também ignorar o peso que a mão da justiça representou no encaminhamento e desfecho do caso, não obstante a força daquelas relações no espaço público e privado da sociedade.

É interessante notar que, como nesse processo, também em vários outros, as expectativas das querelantes pareciam girar em torno da imposição de penas e reparação material e também moral. Esta dimensão era buscada ao tornar público o conflito de natureza privada. Mulheres forras ou livres, pobres e pardas, como Ignácia, recorriam à justiça para mostrar a seus oponentes e à sociedade sua disposição de enfrentá-los legalmente, apesar e por conta de sua posição social desigual. Buscavam mostrar sua localização social como pessoas com direito a recorrer à Justiça Real, já que se reconheciam como súditas que também tinham direito a ser contempladas com a graça régia da proteção da justiça.

No que se refere à administração da justiça e sua presença na vida social, vários autores têm revelado que, em que pesem seus inúmeros vícios e enviesamentos, ela revestiu-se de funções fortemente reguladoras das relações e vivências sociais. O aparato judicial apresentava-se, já na segunda metade do Setecentos, um poder organizado para a regulação e contenção dos conflitos interpessoais. A esse aparato recorriam pessoas, de ambos os sexos, dos diferentes estratos da sociedade em busca de solução para suas querelas e disputas. Segundo Ivan Vellasco, uma das razões que moviam aqueles que buscavam o judiciário para resolver suas querelas estava baseada em algum cálculo razoável a respeito das possibilidades de atendimento de suas demandas:

(...) essas expectativas pareciam girar menos em torno da imposição de penas e reparação, do que da possibilidade de tornar público um conflito, pelo seu registro na arena jurídica, e sinalizar ao oponente uma disposição de enfrentá-lo legalmente e legitimar sua posição em relação ao outro.³⁶

Compartilhando da análise de Ivan Vellasco, também observamos nos processos pesquisados que as expectativas das querelantes pareciam girar mais em torno da expectativa de tornarem público seus conflitos, “pelo seu registro na arena jurídica”, do que obterem vantagem, reparação material ou financeira pelos prejuízos sofridos.

³⁶ VELLASCO, op. cit., p. 180.

Afinal, o sistema de justiça na forma como era operado nas vilas e arraiais mineiros, em nível local, era um caminho eficiente para publicização de conflitos e das decisões judiciais acerca das demandas pessoais dos querelantes. Nos depoimentos e argumentos das testemunhas são afirmadas e reafirmadas reputações de boa ou má fama dos envolvidos na querela, construindo ou desconstruindo a honradez das pessoas, de ambos os sexos. Foi o que ocorreu no caso da querela movida, em 1794, na Vila de Nossa Senhora da Conceição do Sabará, por Sizilia Maria Botelha, contra o pardo Roberto de tal. A autora argumenta “*que vivendo pacificamente e sem dar ocasião a ser ofendida de pessoa alguma*”, foi agredida pelo réu que “*sem motivo justo lhe deu uma grande pedrada nos peitos que a deixou quase morta*”. Por conta dessa violência, Sizilia fora a juízo querelar contra o pardo Roberto. Este foi por ela descrito como “*perturbador do sossego público*”:

(...) destemido e pouco obediente as Justiças pois sempre anda armado de zagaia e faca, e no dia de ontem se portou dessa forma ameaçando a várias pessoas do Arraial que lhe censuraram o excesso praticado contra a suplicante, de sorte que fazendo-se escandaloso aquele despotismo e temendo alguma desordem se deliberou o Capitão de Cavalos Manoel de Araújo a fazer prender a ordem de Vossa Mercê para ser castigado pois a verdade é merecedor disso por ser muito revoltoso desobediente a seus pais perturbador do sossego público e finalmente um refinado vadio sem ofício nem benefício por isso o denuncia a suplicante a Justiça para ser punido por todos os casos apresentados (...).³⁷

Entretanto, apesar de as fontes evidenciarem para um significativo número de mulheres forras procurando a justiça para solucionar seus conflitos, nas salas de audiência também se encontravam diferentes qualidades de pessoas, origens e posições sociais. Como a justiça era o lugar onde os conflitos ganhavam contornos institucionais, nem sempre a ida a este espaço público de “igualdade” do ponto de vista da lei era geralmente bem vista. Não apenas porque dívidas e crimes eram condenados socialmente, mas porque era vergonhosa a exposição pública de rixas e disputas domésticas que o comparecimento em juízo efetivava, sobretudo para as mulheres livres e brancas dos estratos médios e superiores da sociedade, cuja conduta deveria se pautar pelo recato e invisibilidade pública.

O caso a seguir retrata este tipo de restrição social imposto às mulheres daquela condição no que se referia à iniciativa de buscar o auxílio na justiça. O ouvidor da Comarca do Serro Frio, Manoel de Seixas Abranches era, durante a segunda metade do século XVIII, conhecido dos habitantes da mesma

³⁷ ARQUIVO HISTÓRICO DO MUSEU DO OURO/ Casa de Borba Gato. Livro de Autos de Querela, 1781.

Comarca por seus insultos e abusos de autoridade. Segundo o governador D. Rodrigo José de Meneses, em sua análise da justiça na capitania de Minas Gerais, realizada em 1781, o ouvidor Seixas Abranches era acusado, dentre outros crimes, de tentar desonrar uma jovem. O que nos chama a atenção no caso foi a justificativa dada pelo governador para o não comparecimento da vítima em juízo, a de não expô-la publicamente, o que poderia manchar sua honra comprometendo sua imagem de “*reputada donzela*”, bem como desonrar sua família. Conforme denúncia daquela autoridade:

Pretendeu o dito Ministro desonrar uma moça donzela, filha de pai honrado, morador na mesma Vila, e como ela não condescendeu com o péssimo intuito deste Ministro, em despique a culpou por amancebada, sendo tida, havida, e reputada por donzela: difamada por este modo tirou Carta de Seguro, e como não devia vir uma moça recolhida como ela apresentar-se em uma audiência pública (...).³⁸

As mulheres libertas e forras, negras e mestiças, também submetidas a um código de conduta pautado na reclusão feminina, eram vistas como potencialmente mais suscetíveis à desonra por conta do trabalho exercido no espaço público, sobretudo pelo vínculo com a escravidão, pela condição de ex-escrava ou descendente de forra ou escrava. Tal preconceito derivado da escravidão marcou profundamente as discriminações e distinções entre brancos, negros e mestiços, entre livres e escravos, como também entre os domínios e papéis masculinos e femininos. Desde sua introdução na Colônia, ela respondeu por um código de valores e de normas de conduta em que a condição legal do indivíduo – livre ou não – orientava posições e relações sociais em sua sociedade ou comunidade. O fato de se ter pele negra já era suficiente para ser discriminado e considerado incapaz para certos ofícios, no caso das mulheres acrescentava-se a discriminação de sexo.

Assim, como instituição daquela sociedade escravista, a justiça lidava de maneira diferenciada conforme a condição de classe, gênero, raça, ocupação e estado civil dos indivíduos envolvidos em crimes. Ela era vista pelos integrantes da sociedade colonial também sob esta lógica, que estabelecia critérios diferenciados e hierarquizados segundo o seu estado, ou seja, a posição do indivíduo na ordem estamental.

Patrícia Aufderheide considera a esfera jurídica como um espaço público de mediação, que era, muito provavelmente, de grande utilidade para

³⁸ “A justiça na Capitania de Minas Gerais” (Carta de Dom Rodrigo José de Menezes a Martinho de Mello e Castro de 03 de julho de 1781). *Revista do Arquivo Público Mineiro*, ano/vol 04. 1899, p. 14.

homens e mulheres livres e pobres também para forros e forras. Eram pessoas que, pela precariedade de sua condição social, tinham que lutar para defender o pouco que possuíam. A justiça era o caminho que se apresentava, quando se esgotavam outras possibilidades de solução de conflitos, reparação das afrontas. Assim, a expressiva presença de pessoas pobres, livres e forras, como autoras de processos aponta-nos para a crescente presença dessa camada na vida social, proporcionalmente aos demais grupos sociais. Para Aufderheide, a “justiça criminal deu ao homem pobre e respeitável uma ferramenta mais efetiva para tornar públicos os seus conflitos”³⁹. Resta assinalar que para a “mulher pobre e respeitável” também.

Qualquer um dos habitantes das vilas e arraiais de Minas, ao acionar a justiça para tentar solucionar seus problemas cotidianos, manifestava sua aceitação às regras, valores e critérios que orientavam as práticas jurídicas políticas do Império Português, mesmo sem disso ter consciência ou mesmo reconhecer sua legitimidade. Como ressalta Sílvia Lara, o “gesto, mais que o resultado, conectava-os à rede hierárquica do poder metropolitano, que dava a cada um seu lugar e cada posição direitos e privilégios”.⁴⁰

No entanto, nem todos os casos se resolviam de forma conciliatória, como foi o prolongado processo de Ignácia. São muito mais frequentes os casos cujos processos se desenrolam até o final com a condenação ou não dos acusados. Após a conclusão do processo, e caso o réu fosse condenado, cabia ao denunciante o direito de receber a Carta de Prisão do réu. De acordo com Ivan Vellasco,⁴¹ o fato de o mandado de prisão⁴² ser entregue ao próprio querelante, certamente o identificava não apenas como moralmente vitorioso, mas como pessoa empoderada, pois em posse de um instrumento legal com poder sobre seus oponentes, que poderia ser fonte de possíveis negociações e barganhas futuras, ou de novos atritos. Mas, sem dúvida, perante seus pares a sua comunidade era prova física de sua vitória, de sua conquista e poder.

Artigo recebido para publicação em 18/06/2016

Artigo aprovado para publicação em 29/06/2016

³⁹ AUFDERHEIDE, Patrícia Ann. *Order and violence: social deviance and social control in Brasil (1780 – 1840)*. Dissertation (Ph. D.) University of Minnesota, 1976. p. 275. Citado por: VELLASCO, op. cit., p. 156.

⁴⁰ LARA, Sílvia Hunold. *Senhores da régia jurisdição: o particular e o público na Vila de São Salvador dos Campos dos Goitacazes na segunda metade do século XVIII*. In: LARA, Sílvia e MENDONÇA, Joseli (org.). *Direitos e justiças no Brasil*. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2006, p. 86.

⁴¹ VELLASCO, op. cit., passim.

⁴² O mandado de prisão era um documento legal a ser encaminhado às autoridades judiciais da Vila, para que se desse cumprimento a ele.